

PROCESSO: 13901-7/2011
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES
DA CUNHA

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, protocolado no dia 02 de março de 2012, para devida análise.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Auditor Público Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Simão Jorge da Silva – Diretor Executivo

1. LB 01. Previdência_Grave_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; e art. 197 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1. Deixar de encaminhar ao TCE-MT os processos de aposentadoria e pensões e aposentadorias para fins de apreciação e registro. Realizar mensalmente o pagamentos dessas pensões e aposentadorias cujos processos não foram apreciados pelo TCE-MT (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07) - item 3.1.2, 3.

2. Deixar de apresentar os extratos atualizados e outros documentos atualizados relativos às aplicações financeiras na empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que está em liquidação extrajudicial (art. 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa 01/2009) - item 3.1.3.2, 2. - Não classificada.

3. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

3.1. Não manter atualizado o cadastro de servidores e dependentes. Deixou de informar ao atuário, para fins de elaboração da avaliação atuarial alguns dos seguintes dados: tempo anterior de contribuição ao RPPS dos servidores ativos, data de nascimento de um servidor ativo, as datas de nascimento dos cônjuges e dos filhos (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08) - Item 3.1.4, 4.

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. Deixar de designar formalmente responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos principais contratos. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4

Responsável: Senhor Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Execução de despesa com fundamento em leis municipais inconstitucionais. Leis municipais nº 237, de 04/06/1990, nº 481, de 17/06/2003, e nº 665, de 05/07/2010 (Fls. 243/246-TCE), que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores. As pensões são pagas com recursos do orçamento da Prefeitura, por meio de transferência do recurso ao Instituto de Previdência Municipal, que elabora a folha e efetua o pagamento aos beneficiários (art. 195, § 5º, art. 22, XXIII e art. 24, XII, da CF/88, da CF/88, art. 125 da Lei nº 8.213/91, alínea j do art. 12 da Lei nº 8212/91 e art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) item 3.1.1, 4.

6. Deixar elaborar projeto de Lei dispondo sobre a cobertura do custo suplementar necessário ao custeio do déficit atuarial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no parecer atuarial (art. 1º da Lei nº 9717/1998 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008). item 3.1.4, 5 – Não classificada.

As pensões vitalícias pagas a dependentes de ex-vereadores, baseadas nas leis municipais nº 237/1990, 481/2003 e 665/2010, tratadas no item 5, foram mantidas como irregularidades, considerando a inexistência de fonte de financiamento das pensões, ou seja, contribuição dos beneficiários, sugerindo a equipe que seja dado o mesmo entendimento apresentado no Acórdão nº 3.826/2010 deste Tribunal, determinando ao Prefeito Municipal o que segue:

Abstenha-se de conceder quaisquer benefícios de pensões a novos beneficiários, com fundamento na Lei Municipal nº 237/1990, inclusive para dependentes de ex-vereadores que ainda não usufruem do benefício”

As irregularidades apresentadas nos itens 5 e 6, sob responsabilidade do Senhor Zenildo Pacheco Sampaio, Prefeito Municipal, foram mantidas pela equipe técnica, considerando que, apesar de devidamente notificado (fls. 269 e 270-TCE), o gestor não apresentou suas manifestações de defesa.

Considerando a análise técnica sobre as manifestações de defesa, encaminha-se o processo ao Auditor Substituto de Conselheiro para que tome as devidas providências, visando a publicação da revelia do gestor e posterior julgamento das contas.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 28 de junho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: 3613-7590/7593

e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____